



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola Racional de Ensino Fundamental Professor Manoel Jacinto Coelho		
<b>EMENTA:</b> Homologa a aprovação desse Regimento até 31.12.2005, quando da renovação do credenciamento e aprovação de seus cursos da Escola Racional de Ensino Fundamental Professor Manoel Coelho, nesta capital.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N°</b> 04360476-5	<b>PARECER:</b> 0529/2005	<b>APROVADO:</b> 05.09.2005

## I – RELATÓRIO

Tânia Maria Guedes, diretora da Escola Racional de Ensino Fundamental Professor Manoel Jacinto Coelho, situada na Rua Mário Campos, 1046, Quintino Cunha, CEP: 60341-820, nesta Capital, solicita, neste Processo protocolado sob o nº 04360476-5, a homologação do regimento escolar aprovado pela Congregação dos Professores e Comunidade, aos três de julho de 2001.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo exame do texto regimental, foram encontrados erros datilográficos, falhas, omissões e, sobretudo, má distribuição dos títulos, capítulos, seções e sub-seções que deveriam ser dispostos de uma maneira melhor. Não se pode dizer que é um regimento perfeito, mas, pelo menos, não atinge a legislação vigente, embora mau apresentado.

Primeiramente, estranhamos o nome de fantasia da escola, "Escola Racional". Que significa? Embora cause uma certa incompreensão, porém a Lei não impõe nomes às escolas, apenas que definam os cursos que oferecem. Como técnica de enumeração de artigos emprega-se o ordinal até o nono, inclusive. A partir do dez, usa-se o cardinal. Sugerimos as observações apontadas a seguir:

- 1 – na seção I – Da direção, sem qualificação;
- 2 – os especialistas fazem parte da Congregação dos Professores;
- 3 – a escola não se destina às comunidades indígenas. No regimento só deve constar o que ela oferece, como também ensino a distância, se não ministra;
- 4 – transferência válida por meio de declaração por trinta dias. Declaração não é documento para transferência;
- 5 – educação física deve adaptar-se à Lei que a torna obrigatória em todas séries e turnos, sendo facultativo somente nos casos que ela indica;
- 6 – no Art. 40 – lê-se na letra a – "Diminuir a ênfase na avaliação" sem explicar o que significa isso;
- 7 – não é um pouco exagerado determinar-se dez dias para fornecer segunda via de documentos?



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0529/2005

Estas são observações feitas pelo Relator, sem falar nas omissões que não são poucas e, sobretudo, no que já foi referido, na organização dos conteúdos do regimento. Para isso, a Escola deve adquirir a nova Resolução nº 395/2005 – CEC, sobre regimento para, quando da renovação do credenciamento e reconhecimento de seus cursos, que deverá ser feita até 31.12.2005, já o tenha elaborado de acordo com as disposições contidas no documento.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Pela homologação da aprovação do regimento apresentado nesse Parecer, até 31.12.2005, quando da renovação do credenciamento e apresentação de seus cursos da Escola Racional de Ensino Fundamental Professor Manoel Jacinto Coelho, nesta capital.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2005.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC